Exma. Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO

Requer a Mesa Diretora desta Casa de Leis para que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ofício em anexo, solicitando REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 COM PEDIDO DE CAUTELAR nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno da Corte de Contas

O(s) vereador(es) infra-assinado(s), **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a Mesa Diretora desta Casa de Leis para que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ofício em anexo, solicitando REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 COM PEDIDO DE CAUTELAR nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno da Corte de Contas

O requerimento justifica-se tendo em vista irregularidades no Edital n° 005/2023 de Tomada de Preços, tipo técnica e preço, que tem por objeto: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço técnico especializado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana - PMU, para um horizonte de tempo de 10 anos, visando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, integrada ao Plano Diretor Municipal PDM, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano."

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de Setembro de 2023.

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, aqui representada por sua Presidente, vereadora Thania Maria Caminski Gehlen, no uso de suas prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município, comparece respeitosamente perante essa Colenda Corte de Contas do Estado para apresentar:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
COM PEDIDO DE CAUTELAR
nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno da Corte de Contas

Tendo em vista irregularidades no **Edital nº 005/2023 de Tomada de Preços**, tipo técnica e preço, que tem por objeto:

> **"Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço técnico especializado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana – PMU, para um horizonte de tempo de 10 anos, visando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, integrada ao Plano Diretor Municipal – PDM, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano."**

Diante dos fatos e documentos que seguem, haja vista a relevância da matéria de ampla repercussão municipal e a necessidade urgente de medida por parte desse Tribunal.

Notadamente é fato de interesse público a construção e o devido funcionamento do Terminal Urbano Central em terreno público, na região central de Pato Branco, já concluso com a utilização de recursos oriundos de Outorga, que teve o objetivo de tornar-se centro de

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

referência também por estar no Centro da Cidade, próximo a comércio, serviços, hospitais, etc.

1) DOS FATOS

O Município de Pato Branco/PR deflagrou edital de Tomada de Preços publicado no dia 28/07/2023, com abertura prevista para o dia 31/08/2023 às 9h, para: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço técnico especializado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana – PMU, para um horizonte de tempo de 10 anos, visando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, integrada ao Plano Diretor Municipal – PDM, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano."

O valor estimado é de R$ 630.875,00 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais)

É mister observar também que a contratação originou-se de proposição ocorrida nos autos de Representação sob nº 193964/23, da parte do Senhor Relator, Conselheiro Durval Amaral, no Despacho nº 706/23, peça 16, que assim dispôs:

> (...) "no prazo de 60 (sessenta) dias, igualmente contados da juntada do AR aos autos, **encaminhar o Plano de Mobilidade Urbana** elaborado especificamente para **colocação do terminal urbano central em operação**." (grifo nosso)

E mais:

> "Veja-se então que a **administração local bem demonstra estar ciente de que a obra concluída não poderá permanecer inutilizada** e inclusive exterioriza esforços para conferir a devida destinação ao equipamento público no sentido de atender ao interesse da comunidade envolvida. **E não há outro caminho senão ativar o terminal já construído,**

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

sob pena de desvio de finalidade e evidente ilegalidade. Nesse particular, é importantíssimo relembrar qual a origem dos recursos para a edificação da obra. O numerário é proveniente do **desembolso mediante proposta financeira realizado pelo Consórcio Tupã, que venceu a Concorrência Pública nº 31/2015 para ter direito à Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros pelo período de 20 anos**. Uma vez recebidos os valores, foram empregados pela administração de Pato Branco especificamente para a construção do terminal, o que foi objeto do Contrato de Empreitada nº 47/2020-GP firmado com a empresa Marcio Gallina Construção Civil e Materiais de Construção, vencedora da Concorrência nº 07/2019." (grifo nosso)

Para além dos limites formais de origem - com foco na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana – o PMU – a administração municipal entendeu por bem, **realizar contratação terceirizada mais ampla, e comprometer o orçamento de R$ 630.875,00**, incluindo na contratação da Consultoria aspectos como a adequação do Terminal urbano e a realização de novas audiências públicas para rediscutir o assunto, a despeito de **possuir uma Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com corpo técnico constituído de profissionais técnicos com formação específica, reputação ilibada, que residem na cidade e têm ampla experiência** em matéria de planejamento urbano.

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

Ademais, torna-se preponderante que o referido Edital não atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93, quais sejam:

a) AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

O Edital foi formulado sem a realização de um projeto básico[1] para contratação, em flagrante afronta ao disposto no inciso I do §2º do Art. 7ª da Lei Federal 8.666/93, *in verbis:*

> "Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> I - projeto básico;
>
> II - projeto executivo;
>
> III - execução das obras e serviços.
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"

---

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

Ao solicitar a contratação, a Administração tentou justificar a ausência de Projeto Básico, no item 3. 16

> 3.16. Justifica-se ainda, a inexistência do Projeto Básico visto, que no Termo de Referência contêm a descrição detalhada dos serviços que serão licitados e as especificações dos mesmos, estão definidos de forma clara, concisa e objetiva e que as unidades de medida atendem ao princípio da padronização usual existente no mercado, as quais servirão de parâmetro tanto para a formalização do edital, para o julgamento das propostas, quanto para a execução do Ccntrato de Prestação de Serviço.

A justificativa mencionada não pode ser acolhida, pois ao contrário do mencionado as especificações dos serviços não estão definidas de forma clara e objetiva e, também, não se pode aferir a necessidade de serviços utilizando o que a Administração chamou de padronização usual existente no mercado, especialmente considerando que cada Município possui condições populacionais e geográficas distintas para as questões atreladas à mobilidade urbana.

A ausência de projeto básico foi questionada em Parecer Jurídico, onde o parecerista concluiu:

Destarte, o Projeto Básico e o Termo de Referência têm a função de permitir uma contratação clara, que atenda às necessidades da Administração e ao mesmo tempo permita a busca da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Um Projeto Básico ou um Termo de Referência dúbio, com falhas e com falta de especificações clara representa um grande risco tanto a Administração Pública, quanto para o licitante, sem contar que a apresentação dos mesmos de forma falha acaba por violar diretamente os princípios basilares dos processos licitatórios.

É possível verificar que o aludido termo de referência está desacompanhado de estudos técnicos preliminares.

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

b) UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO TÉCNICA E PREÇO, ATRIBUINDO À TÉCNICA MAIOR PESO.

A licitação na modalidade Tomada de Preços pode ser utilizada o tipo melhor técnica e preço, desde que os serviços executados sejam predominantemente intelectuais.

Porém, é pacífico o entendimento que a predominância do peso da técnica sobre o preço, na forma prevista no item 18 do Edital, deve ser justificado e não pode ser tão dispare. Neste, o parecerista municipal, também apresentou questionamento, citando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> *g) falta de justificativa para a preponderância atribuída à nota técnica - no edital da Concorrência n. 2/2010, destinada à contratação de agência especializada na prestação de serviços de comunicação e publicidade, foi fixado peso de 70% para a nota técnica e de 30% para o preço, contrariando a objetividade da atribuição de pesos exigida pelo art. 8º, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar e o entendimento do TCU de que a prevalência da nota técnica é condicionada à complexidade do objeto [...];*
> *[...]*
> *10. No que tange à preponderância da nota técnica nas licitações do tipo técnica e preço, verificou-se no caso concreto que o resultado da licitação não teria sido alterado caso os pesos fossem equilibrados. Conquanto não se tenha verificado prejuízo, o entendimento do TCU é no sentido de que a entidade contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica, sobretudo porque a adoção de pesos distintos pode eventualmente ocasionar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da melhor proposta. Assim, deve-se determinar à entidade que fundamente os pesos escolhidos, de modo a observar o disposto no art. 8º, § 2º, de seu Regulamento de Licitações e Contratos, para o qual os pesos estabelecidos no instrumento convocatório devem ser objetivos.*
> E, ainda,
> ***"9.3.6. abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade,*** *uma vez que a adoção de*

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1782/2007-TCU-Plenário;"
(Acórdão nº 768/2013 Plenário).

Ao adotar exclusivamente a apresentação de atestados de capacidade em quantidade como critério de pontuação para ser avaliada a técnica, não justifica a atribuição de maior peso à técnica na proporção de 70% da nota, uma vez que tais atestados não avaliam a qualidade do serviço, a melhor metodologia.

Não há no processo justificativas que contemplem a valoração da técnica acima do preço, especialmente se considerarmos que como critério técnico utilizou-se exclusivamente a quantidade de atestados técnicos emitidos, conforme item 13.1 do Edital.

A forma adotada fere os princípios da isonomia e da concorrência, basilares à licitação.

c) EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFUSOS, AFASTANTO LICITANTES.

O Edital não é suficientemente claro quanto as exigências de habilitação e os atestados de capacitada técnica exigidos para a pontuação.

"13. JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA
13.1 - Na avaliação da Proposta Técnica as empresas deverão apresentar uma relação de atestados referentes à experiência comprovada de trabalhos executados, para cada um dos membros que compõe a equipe técnica, conforme Tabela abaixo"
(...)

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

Profissional da área de Planejamento Urbano	Certidão de Acervo Técnico expedido pelo conselho de classe competente, comprovando a participação na laboração ou revisão de Plano de Mobilidade Urbana ou Planos de Transporte, de abrangência municipal ou regional.	1 ponto	3 pontos	5 pontos	X	X	X
Profissional da área do Meio Ambiente	Atestado emitido por município, de participação na elaboração ou revisão de Plano de Mobilidade Urbana, Plano de Transporte, Plano Diretor ou similar e, de abrangência municipal ou regional. OBS: os profissionais da área de meio ambiente, da administração pública, direito urbanístico ou ambiental, com conhecimento em mecanismos de participação e com conhecimento em geoprocessamento poderão ter o atestado de capacidade técnica emitido por ente privado, desde que este	1 ponto	3 pontos	5 pontos	X	X	X
Profissional da área de Administração Pública		1 ponto	3 pontos	5 pontos	X	X	X

O Edital não é suficientemente claro sobre quais profissionais requer, uma tenha trabalhado na administração publica é profissional da área pública? Pode ser engenheiro, advogado, administrador, contador, o que o qualifica como profissional?

A ausência de determinação destes profissionais acarreta dificuldade na formação da proposta, uma vez que a contratação de um profissional de direito, de um engenheiro florestal, de um administrador, pode ter diferenças relevantes no custo total, desde que observadas as normas de contratação dos órgãos de classe.

A formulação na forma que se encontra fere o art. 3º da lei de licitações, pois não garante a isonomia entre os licitantes, *in verbis:*

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

Portanto, ilegal a não especificações de qual ou quais profissionais, podem ser contratados.

2) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Conforme exposto anteriormente, o Edital 05/2023 está eivado de vícios que comprometem a concorrência e podem acarretar prejuízos à Administração Pública, por não obter a proposta mais vantajosa.

Além disso, a abertura dos envelopes de habilitação já ocorreu (embora não haja informação no portal de transparência acerca dos habilitados e passos subsequentes) e eventual contratação pode ocorrer em breve.

Uma vez caracterizados os requisitos essenciais e verificada a irregularidade do certame, a suspensão cautelar é medida que se impõe.

3) DOS PEDIDOS

a) Que seja recebida a presente representação e ao final julgada procedente para que seja declarada a nulidade do certame Edital de Tomada de Preços nº 05/2023 do Município de Pato Branco;

b) Que seja reavaliada a hipótese de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana – o PMU por parte do Corpo técnico de profissionais da Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco.

c) Que seja concedida a medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento do mérito.

Assinado por 4 pessoas: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, ROMULO FAGGION e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA e informe o código C2DA-9B19-559D-36AA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C2DA-9B19-559D-36AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 28/09/2023 14:46:52 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 28/09/2023 14:55:28 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 28/09/2023 15:10:38 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R.HAMERA (CPF 031.XXX.XXX-28) em 28/09/2023 15:50:44 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C2DA-9B19-559D-36AA